## **SENTENÇA**

Processo nº: 0024025-48.2011.8.26.0566

Classe – Assunto: Habilitação - Pagamento

Requerente: Banco Mercantil do Brasil Sa

Requerido: Espolio de Eduardo Abdelnur

Proc. 0024025-48.2011.8.26.0566

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Espólioréu a fls. 61, contra a sentença de fls. 54/58, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre advogado do Espólioembargante, <u>a oposição dos embargos à execução não foi noticiada nestes autos, antes da</u> <u>prolação da sentença ora embargada</u>.

Portanto, tal questão não podia ser conhecida por este Juízo e, consequentemente, não pode ser analisada em sede de embargos de declaração.

Em verdade, o Espólio-embargante pretendeu, com o oferecimento dos embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Importante, contudo, observar, que caso o valor do débito seja modificado por conta de decisão a ser proferida nos embargos opostos à execução em curso perante o Juízo d 1ª. Vara Cível bastará ao Espólio noticiar nos autos do inventário, aludida modificação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> <u>improcedentes os embargos de declaração mantendo decisão tal como está lançada</u>.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO